REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 964/2014 DA COMISSÃO de 11 de setembro de 2014

que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas e condições para os instrumentos financeiros

A COMISSÃO EUROPEIA,

PT

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (¹), nomeadamente o artigo 38.º, n.º 3, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de facilitar a utilização dos instrumentos financeiros criados a nível nacional, regional, transnacional ou transfronteiriço, geridos pela autoridade de gestão ou sob a sua responsabilidade, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, devem ser estabelecidas as regras relativas às normas e condições para determinados instrumentos financeiros. Essas normas e condições tornarão esses instrumentos prontos a utilizar — os designados instrumentos financeiros imediatamente disponíveis.
- (2) A fim de facilitar a utilização dos instrumentos financeiros, as normas e condições devem garantir o cumprimento das regras em matéria de auxílios estatais e facilitar a prestação do apoio financeiro da União aos beneficiários finais através de uma combinação de instrumentos financeiros e subvenções.
- As normas e condições não devem permitir que um financiador, por exemplo, um investidor público ou privado ou um prestamista, um gestor do instrumento financeiro ou um beneficiário final receba qualquer auxílio estatal incompatível com o mercado interno. As normas e condições devem ter em conta os regulamentos de minimis aplicáveis, o Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão (2), e o Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão (3), o Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão (4), o Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão (5), as Orientações relativas aos auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco (6) e as Orientações para os auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais no período -2014-2020 (7).
- (4)Uma vez que as regras em matéria de auxílios estatais não se aplicam a atividades agrícolas apoiadas no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, a conformidade com as normas e condições deve ter caráter voluntário. No que respeita a outras atividades que beneficiem do apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, são aplicáveis as regras gerais em matéria de auxílios estatais e, por conseguinte, as normas e condições devem ser obrigatórias.
- (5) É possível que as empresas do setor das pescas, em especial as pequenas e médias empresas («PME»), possam beneficiar dos instrumentos financeiros financiados por um Fundo Estrutural e de Investimento Europeu. Quando esse benefício é financiado por outro Fundo Estrutural e de Investimento Europeu que não seja o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, o montante total do auxílio concedido através dos instrumentos financeiros a todas as empresas do setor das pescas e da aquicultura ao longo de três anos deve ser inferior a um limite do

- (¹) JO L 347 de 20.12.2013, p. 320. (²) Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis (JO L 352 de 24.12.2013, p. 1).
- Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimi*s no setor agrícola (JO L 352 de 24.12.2013, p. 9).
- (*) Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o
- mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1). (5) Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 193 de 1.7.2014, p. 1).
- Orientações relativas aos auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco (JO C 19 de 22.1.2014, p. 4). Orientações para os auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais no período 2014-2020 (JO C 204 de 1.7.2014,

- volume anual de negócios do setor das pescas, da aquicultura e da transformação por Estado-Membro, especificado no Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão (¹). Devem ainda ser tidos em conta o Regulamento (UE) n.º 702/2014 e as Diretrizes para o exame dos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura (²).
- (6) As normas e condições devem igualmente incluir um conjunto mínimo de requisitos em matéria de governação para assegurar uma boa gestão dos instrumentos financeiros a fim de proporcionar regras mais pormenorizadas do que as incluídas no Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (7) A fim de apoiar o crescimento das PME, num clima de financiamento difícil, uma carteira de empréstimos com partilha de riscos («empréstimo com partilha de riscos») constitui um instrumento financeiro adequado. O empréstimo com partilha de riscos põe à disposição das PME novos empréstimos, com um acesso mais fácil ao financiamento, proporcionando aos intermediários financeiros uma contribuição de financiamento e uma partilha de riscos de crédito, oferecendo, deste modo, às PME mais financiamentos em condições preferenciais em termos de redução das taxas de juro e/ou de redução de garantia.
- (8) O financiamento através do empréstimo com partilha de riscos pode ser uma forma particularmente eficaz de apoiar as PME num contexto de disponibilidade limitada de financiamento ou de relativamente pouca apetência pelo risco dos intermediários financeiros em relação a determinados setores ou tipos de PME. Neste contexto, as normas e condições constituem uma forma eficaz de colmatar essa deficiência do mercado.
- (9) Com vista a proporcionar aos intermediários financeiros um incentivo para aumentarem a concessão de empréstimos às PME cobertos por garantias financiadas pela União, uma garantia máxima de carteira constitui um instrumento financeiro adequado.
- (10) A garantia máxima de carteira deve colmatar a lacuna existente no mercado dos títulos de dívida para as PME apoiando a concessão de novos empréstimos através de uma proteção de risco de crédito (sob a forma de uma garantia máxima de carteira cobrindo a primeira perda), com o objetivo de reduzir as dificuldades específicas enfrentadas pelas PME para obter financiamento devido à falta de garantias suficientes aliada ao relativamente elevado risco de crédito que elas representam. A fim de alcançar o impacto esperado, a contribuição da União para a garantia máxima de carteira não deve, no entanto, substituir garantias equivalentes recebidas pelas respetivas instituições financeiras para o mesmo fim ao abrigo dos instrumentos financeiros da União, nacionais e regionais atualmente em vigor. Neste contexto, as normas e condições constituem uma forma eficaz de colmatar essa deficiência do mercado.
- (11) A fim de incentivar o potencial de poupança de energia resultante da renovação de edifícios residenciais, um empréstimo para renovação constitui um instrumento financeiro adequado.
- (12) O empréstimo para renovação deve visar as condições de empréstimo bonificado a longo prazo, o apoio técnico inicial e a concessão de financiamento aos proprietários de edifícios residenciais com vista à preparação e execução dos projetos de renovação de edifícios. Pressupõe igualmente um mercado de financiamento em que os intermediários bancários são essencialmente a única fonte de financiamento, mas em que este financiamento é demasiado reduzido (devido à apetência pelo risco do intermediário), demasiado a curto prazo, demasiado oneroso ou inadequado por qualquer outra razão, tendo em conta a natureza do retorno a longo prazo dos projetos financiados. Este facto, juntamente com a ineficácia do sistema de identificação e adjudicação das obras por conta dos múltiplos proprietários de apartamentos, sem excluir a possibilidade de apoiar pessoas individuais, constitui uma deficiência de mercado. Neste contexto, as normas e condições constituem uma forma eficaz de colmatar essa deficiência do mercado.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Coordenação para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece regras relativas às normas e condições para os instrumentos financeiros seguintes:

- a) Uma carteira de empréstimos com partilha de riscos («empréstimo com partilha de riscos»);
- b) Uma garantia máxima de carteira;
- c) Um empréstimo para renovação.

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura (JO L 190 de 28.6.2014, p. 45).

⁽²⁾ Diretrizes para o exame dos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura (JO C 84 de 3.4.2008, p. 10).

Artigo 2.º

Normas e condições suplementares

As autoridades de gestão podem incluir outras normas e condições para além das que devem ser incluídas no acordo de financiamento em conformidade com as normas e condições do instrumento financeiro selecionado estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 3.º

Conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais no âmbito das normas e condições

- 1. No caso de instrumentos financeiros combinados com subvenções relativas ao apoio técnico aos beneficiários finais que beneficiem de um dos instrumentos, essas subvenções não devem exceder 5 % da contribuição dos Fundos EEI para o instrumento e devem ficar sujeitas às conclusões da avaliação *ex ante* que justifica tais subvenções referida no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- 2. O organismo que executa o instrumento financeiro (a seguir designado «intermediário financeiro») deve gerir a subvenção relativa ao apoio técnico. O apoio técnico não deve abranger as atividades que são cobertas pelos custos e taxas de gestão recebidos para gerir o instrumento financeiro. As despesas cobertas pela assistência técnica podem não fazer parte do investimento a financiar pelo empréstimo ao abrigo do instrumento financeiro em causa.

Artigo 4.º

Governação no âmbito das normas e condições

- 1. A autoridade de gestão ou, se for caso disso, os gestores do fundo de fundos devem ser representados no Comité de Fiscalização ou num tipo semelhante de estrutura de governação do instrumento financeiro.
- 2. A autoridade de gestão não deve participar diretamente nas decisões individuais de investimento. No caso de um fundo de fundos, a autoridade de gestão deve exercer o seu papel de supervisão apenas ao nível do fundo de fundos, sem interferir nas decisões individuais do fundo de fundos.
- 3. O instrumento financeiro deve ter uma estrutura de governação que permita que as decisões em matéria de crédito e diversificação dos riscos sejam tomadas de forma transparente e em conformidade com a prática de mercado pertinente.
- 4. O gestor do fundo de fundos e o intermediário financeiro devem dispor de uma estrutura de governação que garanta a imparcialidade e a independência do gestor do fundo de fundos ou do intermediário financeiro.

Artigo 5.º

Acordo de financiamento no âmbito das normas e condições

- 1. No que respeita às contribuições dos programas para o instrumento financeiro, a autoridade de gestão deve celebrar, por escrito, um acordo de financiamento, o qual deve incluir as normas e condições constantes do anexo I.
- 2. O acordo de financiamento deve conter, a título de anexos:
- a) A avaliação ex ante exigida nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 que justifica o instrumento financeiro;
- b) O plano empresarial do instrumento financeiro, incluindo a estratégia de investimento e uma descrição da política de investimento, de garantia ou de concessão empréstimos;
- c) A descrição do instrumento, que deve estar em conformidade com as normas e condições pormenorizadas do instrumento e que deve fixar os parâmetros financeiros dos instrumentos financeiros;
- d) Os modelos de monitorização e de relatórios.

PT

Artigo 6.º

Empréstimo com partilha de riscos

- 1. O empréstimo com partilha de riscos deve assumir a forma de um fundo de empréstimos a criar por um intermediário financeiro com contribuições do programa e contribuições de, pelo menos, 25 % do fundo de empréstimos por parte do intermediário financeiro. O fundo de empréstimos deve financiar uma carteira de novos empréstimos, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes.
- 2. O empréstimo com partilha de riscos deve respeitar as normas e condições definidas no anexo II.

Artigo 7.º

Garantia máxima de carteira

- 1. A garantia máxima de carteira deve fornecer uma cobertura do risco de crédito, empréstimo a empréstimo, até uma taxa de garantia de, no máximo, 80 %, para a criação de uma carteira de novos empréstimos destinados às pequenas e médias empresas até um montante máximo das perdas fixado pela taxa máxima de garantia, que não deve exceder 25 % da exposição ao risco ao nível da carteira.
- 2. A garantia máxima de carteira deve respeitar as normas e condições definidas no anexo III.

Artigo 8.º

Empréstimo para renovação

- 1. O empréstimo para renovação deve assumir a forma de um fundo de empréstimos a criar por um intermediário financeiro com contribuições do programa e contribuições de, pelo menos, 15 % do fundo de empréstimos por parte do intermediário financeiro. O fundo de empréstimos deve financiar uma carteira de novos empréstimos, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes.
- 2. Os beneficiários finais podem ser pessoas singulares ou coletivas ou profissionais independentes proprietários de edifícios, bem como os administradores ou outras entidades jurídicas agindo em nome e por conta dos proprietários, que implementem medidas no domínio da eficiência energética ou das energias renováveis elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e de programas de apoio.
- O empréstimo para a renovação deve respeitar as normas e condições definidas no anexo IV.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de setembro de 2014.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO

(27)

Alteração do acordo e transferência de direitos e obrigações

ANEXO I

Índice anotado de um acordo de financiamento entre uma autoridade de gestão e um intermediário

	financeiro
Índice:	
(1)	Preâmbulo
(2)	Definições
(3)	Âmbito e objeto
(4)	Objetivos políticos e avaliação ex ante
(5)	Beneficiários finais
(6)	Vantagem financeira e auxílios estatais
(7)	Política de investimento, de garantia ou de empréstimos
(8)	Atividades e operações
(9)	Resultados previstos
(10)	Papel e responsabilidade do intermediário financeiro: partilha de riscos e receitas
(11)	Gestão e auditoria do instrumento financeiro
(12)	Contribuição do programa
(13)	Pagamentos
(14)	Gestão de contas
(15)	Custos administrativos
(16)	Duração e elegibilidade das despesas no encerramento
(17)	Reutilização dos recursos pagos pela autoridade de gestão (incluindo juros produzidos)
(18)	Capitalização de bonificações de juros, contribuições para prémios de garantias (se for caso disso)
(19)	Governação do instrumento financeiro
(20)	Conflitos de interesses
(21)	Apresentação de relatórios e monitorização
(22)	Avaliação
(23)	Visibilidade e transparência
(24)	Exclusividade
(25)	Resolução de litígios
(26)	Confidencialidade

PREÂMBULO

Nome do país/região

Identificação da autoridade de gestão

Número do Código Comum de Identificação (CCI) do programa

Título do programa conexo

Secção pertinente do programa referente ao instrumento financeiro

Nome do Fundo EEI

Identificação do eixo prioritário

Regiões em que o instrumento financeiro será executado (nível NUTS ou outro)

Montante atribuído ao instrumento financeiro pela autoridade de gestão

Montante proveniente do Fundo EEI

Montante da contribuição pública nacional (contribuição pública do programa)

Montante da contribuição privada nacional (contribuição privada do programa)

Montante do financiamento público e privado nacional fora da contribuição do programa

Data prevista de início do instrumento financeiro

Data prevista de conclusão do instrumento financeiro

Informações de contacto para as comunicações entre as partes

Objeto do acordo

2. DEFINIÇÕES

ÂMBITO E OBJETO

Descrição do instrumento financeiro, incluindo a sua estratégia ou política de investimento, tipo de apoio a prestar.

4. OBJETIVOS POLÍTICOS E AVALIAÇÃO EX ANTE

Critérios de elegibilidade aplicáveis aos intermediários financeiros, se for caso disso, bem como requisitos operacionais suplementares para a transposição dos objetivos políticos do instrumento, produtos financeiros a oferecer, beneficiários finais visados e combinação com subvenções prevista.

5. BENEFICIÁRIOS FINAIS

Identificação e elegibilidade dos beneficiários finais (grupo-alvo) do instrumento financeiro.

6. VANTAGEM FINANCEIRA E AUXÍLIOS ESTATAIS

Avaliação da vantagem financeira pela contribuição pública do programa e alinhamento com as regras em matéria de auxílios estatais.

7. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DE GARANTIA OU DE EMPRÉSTIMOS

Disposições relativas à política de investimento, de garantia ou de empréstimos, em especial no que diz respeito à diversificação da carteira (risco, setor, zonas geográficas, dimensão) e à carteira atual do intermediário financeiro.

8. ATIVIDADES E OPERAÇÕES

Plano empresarial ou documentos equivalentes para executar o instrumento financeiro, incluindo o efeito de alavancagem previsto a que se refere o artigo 37.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Definição de atividades elegíveis.

Definição clara das atividades confiadas e dos respetivos limites, nomeadamente no que se refere à modificação das atividades e à gestão de carteiras (perdas e processo de incumprimento e recuperação).

9. RESULTADOS PREVISTOS

Definição dos indicadores de atividades, resultados e impacto associados às medições de referência e aos objetivos previstos.

Resultados previstos que o instrumento financeiro deverá alcançar enquanto contribuição para os objetivos e resultados específicos da prioridade ou medida em causa. Lista de indicadores em conformidade com o programa operacional e com o artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

10. PAPEL E RESPONSABILIDADE DO INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO: PARTILHA DE RISCOS E RECEITAS

Identificações e disposições relativas à responsabilidade dos intermediários financeiros e de outras entidades envolvidas na execução do instrumento financeiro.

Explicação da avaliação de risco, da partilha de riscos e de lucros das diferentes partes.

Disposições em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão (¹) relativas ao papel, às responsabilidades e à responsabilização dos organismos de execução dos instrumentos financeiros.

11. GESTÃO E AUDITORIA DO INSTRUMENTO FINANCEIRO

Disposições relevantes em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão relativas à gestão e ao controlo de instrumentos financeiros.

Disposições relativas aos requisitos de auditoria, tais como requisitos mínimos de documentação a manter a nível do intermediário financeiro (e a nível do fundo de fundos), e requisitos relativos à manutenção de registos separados para as diferentes formas de apoio, de acordo com o artigo 37.º, n.ºs 7 e 8, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (se for caso disso), incluindo disposições e requisitos relativos ao acesso aos documentos pelas autoridades de auditoria do Estado-Membro, pelos auditores da Comissão e pelo Tribunal de Contas Europeu a fim de garantir um registo claro das auditorias, em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Disposições para que a autoridade de auditoria respeite as orientações relacionadas com a metodologia de auditoria, a lista de verificação e a disponibilidade de documentos.

12. CONTRIBUIÇÃO DO PROGRAMA

Disposições em conformidade com o artigo 38.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, relativas às modalidades da transferência e gestão das contribuições do programa.

Se for caso disso, disposições relativas a um quadro de condições para as contribuições do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Social Europeu, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e do futuro Fundo dos Assuntos Marítimos e das Pescas.

13. PAGAMENTOS

Requisitos e procedimentos para gerir os pagamentos em frações, respeitando os limites do artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para a previsão de fluxos de transações.

Condições para a eventual retirada da contribuição pública do programa para o instrumento financeiro.

⁽¹) Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (JO L 138 de 13.5.2014, p. 5).

PT

Regras relativas aos documentos comprovativos necessários para justificar os pagamentos da autoridade de gestão ao intermediário financeiro.

Condições em que os pagamentos da autoridade de gestão ao intermediário financeiro devem ser suspensos ou interrompidos.

14. GESTÃO DE CONTAS

Dados relativos às contas, incluindo requisitos em matéria de contabilidade fiduciária/separada, tal como disposto no artigo 38.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Disposições que explicam como é gerida a conta do instrumento financeiro. Nomeadamente, condições aplicáveis à utilização de contas bancárias: riscos de contraparte (se aplicável), operações de tesouraria aceitáveis, responsabilidades das partes em causa, medidas corretivas em caso de saldos excessivos nas contas fiduciárias, conservação de registos e apresentação de relatórios.

15. CUSTOS ADMINISTRATIVOS

Disposições relativas à remuneração do intermediário financeiro sobre o cálculo e pagamento dos custos e das comissões de gestão do intermediário financeiro e em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014.

A disposição deve incluir a taxa máxima aplicável e os montantes de referência a utilizar para o cálculo.

16. DURAÇÃO E ELEGIBILIDADE DAS DESPESAS NO ENCERRAMENTO

Data da entrada em vigor do acordo.

Datas que definem o período de execução do instrumento financeiro e o período de elegibilidade.

Disposições relativas à possibilidade de prorrogação e à cessação da contribuição pública do programa respeitante ao intermediário financeiro para o instrumento financeiro, nomeadamente as condições de cessação antecipada ou supressão das contribuições do programa, as estratégias de saída e de liquidação de instrumentos financeiros (incluindo o fundo de fundos, se for caso disso).

Disposições relativas à despesa elegível no encerramento do programa, em conformidade com o artigo $42.^{\circ}$ do Regulamento (UE) n. $^{\circ}$ 1303/2013.

17. REUTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PAGOS PELA AUTORIDADE DE GESTÃO (INCLUINDO JUROS PRODUZIDOS)

Disposições relativas à reutilização dos recursos pagos pela autoridade de gestão.

Requisitos e procedimentos para gerir os juros e outras receitas gerados pelo apoio dos Fundos EEI, em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Disposições relativas à reutilização de recursos resultantes do apoio dos Fundos EEI até ao termo do período de elegibilidade, em conformidade com o artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Disposições relativas à utilização de recursos resultantes do apoio dos Fundos EEI após o termo do período de elegibilidade, em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

18. CAPITALIZAÇÃO DE BONIFICAÇÕES DE JUROS, CONTRIBUIÇÕES PARA PRÉMIOS DE GARANTIAS (SE FOR CASO DISSO)

Disposições em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 referidas no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 em matéria de capitalização das prestações anuais para bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias.

19. GOVERNAÇÃO DO INSTRUMENTO FINANCEIRO

Disposições que descrevem uma estrutura de governação adequada do instrumento financeiro, para garantir que as decisões em matéria de empréstimos/garantias/investimentos, desinvestimentos e diversificação dos riscos são executadas em conformidade com os requisitos legais aplicáveis e as normas do mercado.

Disposições relativas ao conselho de investimento do instrumento financeiro (papel, independência, critérios).

20. CONFLITOS DE INTERESSES

É necessário estabelecer procedimentos claros para lidar com conflitos de interesses.

21. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS E MONITORIZAÇÃO

Disposições para monitorizar a aplicação dos investimentos e dos fluxos de transações (deal flows), designadamente apresentação de relatórios pelo intermediário financeiro ao fundo de fundos e/ou à autoridade de gestão para garantir o cumprimento do disposto no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e com as regras em matéria de auxílios estatais.

Regras em matéria de relatórios à autoridade de gestão sobre a execução das tarefas, relatórios sobre os resultados e as irregularidades e as medidas corretivas tomadas.

22. AVALIAÇÃO

Condições e modalidades para a avaliação do instrumento financeiro.

23. VISIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA

Disposições relativas à visibilidade do financiamento concedido pela União em conformidade com o anexo XII do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Disposições que garantem o acesso às informações para os beneficiários finais.

24. EXCLUSIVIDADE

Disposições que estabelecem as condições em que o gestor do fundo de fundos ou o intermediário financeiro são autorizados a iniciar um novo veículo de investimento.

25. RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Disposições em matéria de resolução de litígios.

26. CONFIDENCIALIDADE

Disposições que definem que elementos do instrumento financeiro são abrangidos por cláusulas de confidencialidade. De outro modo, todas as outras informações são consideradas públicas.

As obrigações de confidencialidade assumidas no âmbito do presente acordo não devem impedir a comunicação adequada de informações aos investidores, nomeadamente os que disponibilizam fundos públicos.

27. ALTERAÇÃO DO ACORDO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Disposições que definem o âmbito e as condições de uma eventual alteração e resolução do acordo.

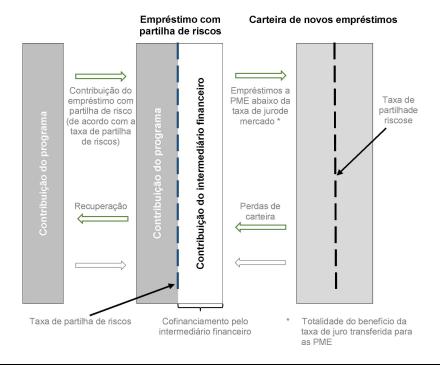
Disposições que proíbem o intermediário financeiro de transferir qualquer direito ou obrigação sem a autorização prévia da autoridade de gestão.

- ANEXO A: avaliação *ex ante*, exigida por força do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, que justifica o instrumento financeiro.
- ANEXO B: plano empresarial do instrumento financeiro, incluindo a estratégia de investimento e uma descrição do investimento, política de garantia ou de empréstimos.
- ANEXO C: descrição do instrumento que deve ser alinhado com as normas e condições pormenorizadas do instrumento e que deve fixar os parâmetros financeiros dos instrumentos financeiros.
- ANEXO D: modelos de monitorização e de relatórios.

ANEXO II

Empréstimos para PME baseados num modelo de carteira de empréstimos com partilha de riscos (empréstimos com partilha de riscos)

Representação esquemática do princípio dos empréstimos com partilha de riscos



Estrutura do instrumento financeiro

O empréstimo com partilha de riscos (ou instrumento financeiro) assumirá a forma de um fundo de empréstimos a criar por um intermediário financeiro com contribuições do programa e do intermediário financeiro para financiar uma carteira de novos empréstimos, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes.

O empréstimo com partilha de riscos deve ser disponibilizado no quadro de uma operação que faça parte do eixo prioritário definido no programa cofinanciado pelos Fundos EEI em causa e no contexto da avaliação *ex ante* prevista no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Objetivo do instrumento

O objetivo do instrumento deve ser:

- 1. Combinar os recursos do programa dos Fundos EEI e do intermediário financeiro para apoiar o financiamento às PME, tal como previsto no artigo 37.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e
- 2. Facilitar o acesso das PME ao financiamento, mediante a concessão de uma contribuição financeira ao intermediário financeiro e uma partilha de riscos de crédito, oferecendo, deste modo, às PME mais fundos em condições preferenciais em termos de redução das taxas de juro e, se pertinente, redução de garantia.

A contribuição do programa dos Fundos EEI para o intermediário financeiro não deve excluir o financiamento por parte de outros investidores privados ou públicos.

O programa dos Fundos EEI deve proporcionar financiamento ao intermediário financeiro, a fim de criar uma carteira de novos empréstimos às PME e, em paralelo, participar nas perdas/incumprimentos e nas recuperações sobre empréstimos às PME nesta carteira, empréstimo a empréstimo, e na mesma proporção que a contribuição do programa no instrumento.

No caso da estrutura de fundo de fundos, o fundo de fundos deve transferir a contribuição do programa dos Fundos EEI para o intermediário financeiro.

Para além da contribuição do programa dos Fundos EEI, o fundo de fundos pode fornecer os seus próprios recursos, que são combinados com os recursos do intermediário financeiro. O fundo de fundos deve, neste caso, assumir a parte proporcional da partilha de riscos entre as diferentes contribuições na carteira de empréstimos. As regras em matéria de auxílios estatais devem ser respeitadas caso os recursos disponibilizados pelo fundo de fundos constituam recursos estatais.

Incidência em matéria de auxílios estatais

O empréstimo com partilha de riscos deve ser concebido como um instrumento isento de auxílios estatais, ou seja, a remuneração do intermediário financeiro em conformidade com o mercado, a plena transferência, pelo intermediário financeiro, da vantagem financeira para os beneficiários finais e o financiamento concedido aos beneficiários finais são abrangidos pelo Regulamento de minimis aplicável.

- a) A ajuda ao nível do intermediário financeiro e do fundo de fundos é excluída quando:
 - O intermediário financeiro e a autoridade de gestão ou o fundo de fundos assumem a qualquer momento as perdas e os benefícios na proporção das suas contribuições (pro rata) e se verifica uma participação económica significativa do intermediário financeiro no empréstimo com partilha de riscos, e
 - 2. A remuneração (isto é, custos e/ou comissões de gestão) do intermediário financeiro e do fundo de fundos reflete a remuneração aplicável no mercado em situações comparáveis, o que é o caso quando este tiver sido selecionado através de um processo de seleção aberto, transparente, não discriminatório e objetivo, ou se a remuneração estiver em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 e não são concedidas quaisquer outras vantagens pelo Estado. Quando o fundo de fundos apenas transfere a contribuição dos Fundos EEI para o intermediário financeiro, desempenha uma missão de interesse público, não exerce qualquer atividade comercial aquando da aplicação da medida e não coinveste com os seus próprios recursos (não sendo, portanto, considerado um beneficiário do auxílio), basta que o fundo de fundos não seja objeto de uma sobrecompensação, e
 - 3. A vantagem financeira da contribuição pública do programa para o instrumento deve ser plenamente transferida para os beneficiários finais, sob a forma de uma redução da taxa de juro. Ao selecionar o intermediário financeiro, a autoridade de gestão deve, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, avaliar a política de fixação de preços e a metodologia para a transferência da vantagem financeira para os beneficiários finais.

Sempre que o intermediário financeiro não transferir a totalidade da vantagem financeira para os beneficiários finais, a contribuição pública não desembolsada deve ser transferida de novo para a autoridade de gestão.

b) Ao nível das PME:

Ao nível das PME, o empréstimo deve estar em conformidade com as regras de minimis.

Para cada empréstimo incluído na carteira, o intermediário financeiro deve calcular o equivalente-subvenção bruto (ESB) utilizando o seguinte método de cálculo:

Cálculo do ESB = montante nominal do empréstimo (EUR) × (custo de financiamento (prática corrente) + despesas de risco (prática corrente) — quaisquer taxas cobradas pela autoridade de gestão sobre a contribuição do programa para o intermediário financeiro) × duração média ponderada do empréstimo (anos) × taxa de partilha de riscos.

Quando o ESB é calculado através da fórmula acima referida, para efeitos do empréstimo com partilha de riscos, o requisito previsto no artigo 4.º do Regulamento *de minimis* (¹) é considerado como cumprido. Não existe um requisito mínimo de garantia.

Um mecanismo de verificação deve assegurar que o ESB, calculado de acordo com a fórmula acima referida, não é inferior ao ESB calculado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento de minimis.

O montante total da ajuda calculado através do ESB não pode ser superior a 200 000 EUR durante um período de três exercícios fiscais, tendo em conta a regra de cumulação para beneficiários finais constante do Regulamento *de minimis*.

A concessão de apoio técnico ou outra subvenção concedida ao beneficiário final deve ser acumulada com o ESB calculado.

No que diz respeito às PME do setor das pescas e da aquicultura, os auxílios devem ser conformes com as regras pertinentes do Regulamento de minimis para o setor das pescas.

No que respeita às atividades apoiadas pelo FEADER, aplicam-se as regras gerais.

Política de empréstimos

a) Desembolso da autoridade de gestão ou do fundo de fundos para o intermediário financeiro:

Na sequência da assinatura de um acordo de financiamento entre a autoridade de gestão e o fundo de fundos ou o intermediário financeiro, a autoridade de gestão em causa transfere as contribuições públicas do programa para o fundo de fundos ou para o intermediário financeiro que coloca essas contribuições num fundo específico de empréstimos com partilha de riscos. A transferência deve ser efetuada em frações e respeitar os limites máximos previstos no artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

O volume de concessão de empréstimos e o leque de taxas de juro visados devem ser confirmados no âmbito da avaliação *ex ante*, em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, devendo ser tidos em conta para determinar a natureza do instrumento (renovável ou não renovável).

b) Criação de uma carteira de novos empréstimos:

O intermediário financeiro é obrigado a criar, num período de tempo limitado predeterminado, uma carteira de novos empréstimos elegíveis para além das suas atividades de empréstimo em curso, parcialmente financiada a partir do desembolso dos fundos no âmbito do programa, à taxa de partilha de riscos acordada no acordo de financiamento.

Os empréstimos elegíveis para PME (de acordo com critérios de elegibilidade predefinidos, empréstimo a empréstimo, e ao nível da carteira) serão automaticamente incluídos na carteira, através da apresentação de avisos de inclusão, pelo menos, numa base trimestral.

O intermediário financeiro deve aplicar uma política de empréstimos coerente, em especial no que diz respeito à diversificação da carteira, permitindo uma boa gestão da carteira de crédito e a diversificação dos riscos, respeitando simultaneamente as normas aplicáveis no setor e mantendo-se alinhado com os interesses financeiros e os objetivos políticos da autoridade de gestão.

A identificação, seleção, devida diligência, documentação e execução dos empréstimos aos beneficiários finais devem ser efetuadas pelo intermediário financeiro em conformidade com os seus procedimentos normais e em conformidade com os princípios estabelecidos no acordo de financiamento em causa.

c) Reutilização dos recursos reembolsados ao instrumento financeiro:

Os recursos que sejam reembolsados ao instrumento financeiro devem ser reutilizados dentro do mesmo instrumento financeiro (renováveis dentro do mesmo instrumento financeiro) ou, após terem sido reembolsados à autoridade de gestão ou ao fundo de fundos, devem ser utilizados em conformidade com o artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Quando renováveis dentro do mesmo instrumento financeiro, os montantes que são atribuíveis ao apoio dos Fundos EEI e que são reembolsados e/ou recuperados pelo intermediário financeiro a partir de empréstimos aos beneficiários finais no prazo aos investimentos devem, por uma questão de princípio, ser disponibilizados para efeitos de nova utilização no âmbito do mesmo instrumento financeiro. Esta abordagem em termos de renovação, tal como referida nos artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deve ser incluída no acordo de financiamento.

Em alternativa, se a autoridade de gestão ou o fundo de fundos forem diretamente reembolsados, os reembolsos devem ocorrer regularmente refletindo i) os reembolsos em capital (numa base *pro rata* com base na taxa de partilha de riscos), ii) quaisquer montantes recuperados e deduções de perdas (de acordo com a taxa de partilha de riscos) a partir dos empréstimos às PME e iii) quaisquer pagamentos de juros. Estes recursos devem ser utilizados em conformidade com os artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

d) Recuperação de perdas:

O intermediário financeiro deve tomar medidas de recuperação em relação a cada incumprimento de empréstimos às PME financiados pelo instrumento financeiro em conformidade com as suas orientações e procedimentos internos.

Os montantes recuperados (excluindo eventuais custos de recuperação e de execução) pelo intermediário financeiro devem ser imputados proporcionalmente à partilha de riscos entre o intermediário financeiro e a autoridade de gestão ou o fundo de fundos.

e) Outros:

Os juros e outras receitas gerados pelo apoio dos Fundos EEI ao instrumento financeiro devem ser utilizados, tal como referido no artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Política de fixação de preços

No âmbito da sua proposta em matéria preços, o intermediário financeiro deve apresentar uma política de fixação de preços e uma metodologia que garantam a plena transferência da vantagem financeira da contribuição pública do programa para as PME elegíveis. A política de fixação de preços e a metodologia devem incluir os seguintes elementos:

- 1) A taxa de juro sobre a participação do intermediário financeiro é fixada em função do mercado (ou seja, de acordo com a política do intermediário financeiro).
- 2) A taxa de juro global, a cobrar sobre os empréstimos às PME elegíveis incluídos na carteira, deve ser reduzida proporcionalmente à dotação prevista pela contribuição pública do programa. Esta redução deve ter em conta as taxas que a autoridade de gestão poderá cobrar sobre a participação do programa.
- O cálculo do ESB, tal como apresentado na secção relativa aos auxílios estatais, deve ser aplicado a cada empréstimo incluído na carteira.
- 4) A política de fixação de preços e a metodologia devem permanecer inalteradas ao longo do período de elegibilidade.

Contribuição do programa para o instrumento financeiro: montante e taxa (informações pormenorizadas sobre o produto)

A taxa real de partilha do risco, a contribuição pública do programa e a taxa de juro dos empréstimos devem basear-se nos resultados da avaliação *ex ante* e devem poder garantir que a vantagem para os beneficiários finais está em conformidade com a regra *de minimis*.

A dimensão visada da carteira de empréstimos com partilha de riscos deve ser confirmada pela avaliação *ex ante* que justifica o apoio ao instrumento financeiro [artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013] e ter em conta a abordagem em termos de renovação do instrumento (se aplicável). A composição visada da carteira de empréstimos deve ser definida de forma a garantir uma diversificação dos riscos.

A atribuição do empréstimo com partilha de riscos e a taxa de partilha de riscos devem ser fixadas de modo a colmatar a lacuna examinada na avaliação *ex ante*, devendo, em qualquer caso, observar as condições estabelecidas na presente ficha descritiva.

A taxa de partilha de riscos acordada com o intermediário financeiro deve definir, em relação a cada empréstimo elegível incluído na carteira, a parte do capital do empréstimo elegível financiada pelo programa.

A taxa de partilha de riscos acordada com o intermediário financeiro determina a exposição das perdas que devem ser cobertas pelo intermediário financeiro e, consequentemente, pela contribuição do programa.

Contribuição do programa para o instrumento financeiro (atividades)

A carteira financiada pelo instrumento do empréstimo com partilha de riscos deve incluir apenas novos empréstimos concedidos às PME, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes. Os critérios de elegibilidade para inclusão na carteira são determinados em conformidade com o direito da União [por exemplo, Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e disposições específicas do Fundo], o programa, as regras de elegibilidade nacionais, e com o intermediário financeiro, tendo em vista chegar a um grande número de beneficiários finais e atingir um nível suficiente de diversificação da carteira. O intermediário financeiro deve dispor de uma estimativa razoável do perfil de risco da carteira. Estes critérios devem refletir as condições e as práticas de mercado no Estado-Membro ou região em causa.

Responsabilidades da autoridade de gestão

As responsabilidades da autoridade de gestão em relação ao instrumento financeiro devem ser definidas em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014.

As perdas cobertas são o capital devido, a saldar e pendente, e juros à taxa normal (mas com exclusão de taxas por pagamentos em atraso e quaisquer outros custos e despesas).

Duração

O período de concessão de empréstimos do instrumento financeiro deve ser fixado de forma a garantir que a contribuição do programa, tal como previsto no artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é utilizada para os empréstimos desembolsados aos beneficiários finais, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2023.

Recomenda-se que a duração normal para criar a carteira de empréstimos seja de, no máximo, quatro anos a contar da data de assinatura do acordo de financiamento (entre a autoridade de gestão ou o fundo de fundos e o intermediário financeiro).

Concessão de empréstimos e partilha de riscos ao nível do intermediário financeiro (alinhamento de juros)

O alinhamento de juros entre a autoridade de gestão e o intermediário financeiro deve ser alcançado do seguinte modo:

- Comissões de desempenho, tal como previsto nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014.
- Além da contribuição do programa, o intermediário financeiro deve contribuir, nas condições locais de mercado, para o financiamento de, pelo menos, 25 % do compromisso de financiamento total para a concessão de empréstimos às PME no âmbito do instrumento de empréstimo com partilha de riscos.
- As perdas e recuperações devem ter um impacto proporcional no intermediário financeiro e na autoridade de gestão, no âmbito das respetivas responsabilidades, de acordo com a taxa de partilha de riscos.

A taxa de partilha de riscos prevista deve ser determinada com base nas conclusões da avaliação *ex ante* que justifica o apoio ao instrumento financeiro.

Intermediários financeiros elegíveis

Organismos públicos e privados, estabelecidos num Estado-Membro, que devem estar legalmente autorizados a conceder empréstimos a empresas que operam na jurisdição do programa que contribui para o instrumento financeiro. Esses organismos são instituições financeiras e, se for caso disso, instituições de microfinanciamento ou qualquer outra instituição autorizada a conceder empréstimos.

Elegibilidade dos beneficiários finais

Os beneficiários finais devem ser elegíveis ao abrigo da legislação da UE e da legislação nacional, do programa em causa e do acordo de financiamento. Os critérios de elegibilidade seguintes devem estar satisfeitos à data da assinatura do empréstimo:

- a. Ser uma micro, pequena e média empresa [«PME» (incluindo os empresários em nome individual/trabalhadores independentes)], tal como definido na Recomendação 2003/361/CE da Comissão (²) (³).
- b. Não ser uma PME com atividade nos setores definidos no artigo 1.º, alíneas d) f), do Regulamento de minimis.
- c. Não fazer parte de um ou mais setores restringidos (4).
- d. Não ser uma empresa em dificuldade, tal como definida pelas regras em matéria de auxílios esta-
- e. Não estar em situação de incumprimento no que diz respeito a qualquer um dos outros empréstimos ou locações financeiras concedidos pelo intermediário financeiro ou por outra instituição financeira, na sequência dos controlos efetuados em conformidade com as orientações internas e a política normal de crédito do intermediário financeiro.

Além disso, no momento do investimento e durante o reembolso do empréstimo, os beneficiários finais devem ter uma sede social num Estado-Membro e a atividade económica para a qual o empréstimo foi desembolsado deve desenvolver-se no respetivo Estado-Membro e região e/ou jurisdição do programa dos Fundos EEI.

Características do produto para os beneficiários finais

O intermediário financeiro deve entregar aos beneficiários finais os empréstimos que contribuam para o objetivo do programa e que sejam cofinanciados pelo programa no âmbito do instrumento de empréstimo com partilha de riscos. As respetivas condições devem basear-se na avaliação *ex ante* a que se refere o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Os empréstimos devem ser utilizados exclusivamente para os seguintes fins permitidos:

- a. Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, incluindo a transferência de direitos de propriedade nas empresas, desde que essa transferência se realize entre investidores independentes.
- b. Capital de exploração ligado ao desenvolvimento ou expansão de atividades acessórias (e conexas) das atividades referidas na alínea a) supra (cuja natureza acessória será demonstrada, nomeadamente, pelo plano estratégico das PME e pelo montante do financiamento).

Os critérios de elegibilidade seguintes devem sempre estar satisfeitos pelos empréstimos incluídos na carteira:

- c. Os empréstimos devem ser novos, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes.
- d. O capital de um empréstimo incluído na carteira de empréstimos com partilha de riscos i) deve ser de até 1 000 000 de EUR, com base na avaliação *ex ante*, e ii) deve ser concedido em condições que não levem o ESB, relativamente a cada beneficiário final, a exceder 200 000 EUR (ou 100 000 EUR no setor do transporte rodoviário de mercadorias e 30 000 EUR nos setores das pescas e da aquicultura) durante um período de três exercícios financeiros; as PME elegíveis podem potencialmente candidatar-se mais do que uma vez para empréstimos atribuídos no âmbito deste instrumento financeiro, desde que o limite ESB supramencionado seja integralmente respeitado.

- e. Os empréstimos devem proporcionar o financiamento para um ou mais dos fins permitidos em euros e/ou moeda nacional na jurisdição em causa e, se for o caso, em qualquer outra moeda.
- f. Os empréstimos não devem assumir a forma de empréstimos *mezzanine*, de dívida subordinada ou de quase-capital.
- g. Os empréstimos não devem assumir a forma de linhas de crédito renováveis.
- h. Os empréstimos devem dispor de um calendário de reembolso, incluindo a amortização regular e/ou pagamentos únicos (bullet payments).
- Os empréstimos não podem financiar atividades puramente financeiras ou de desenvolvimento imobiliário, quando exercidas como atividade de investimento financeiro, e não devem financiar o fornecimento de crédito ao consumo.
- j. Os empréstimos devem ter uma duração mínima de 12 meses, incluindo o período de carência (se for caso disso) e uma duração máxima de 120 meses.

Apresentação de relatórios e resultados esperados

Os intermediários financeiros devem, pelo menos numa base trimestral, apresentar à autoridade de gestão ou ao fundo de fundos informações em formato e de âmbito normalizados.

O relatório deve incluir todos os elementos pertinentes para que a autoridade de gestão cumpra o disposto no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Os Estados-Membros devem igualmente cumprir as suas obrigações de apresentação de relatórios, em conformidade com o Regulamento *de minimis*.

Os indicadores devem ser alinhados com os objetivos específicos da prioridade em causa do programa dos Fundos EEI que financia o instrumento financeiro e com os resultados esperados da avaliação *ex ante*. Devem ser medidos e comunicados pelo menos trimestralmente no que respeita ao instrumento de empréstimo com partilha de riscos e, no mínimo, alinhados com as disposições do regulamento. Além dos indicadores comuns dos eixos prioritários do programa dos Fundos EEI (crescimento do emprego, número de PME, etc.) os outros indicadores são:

Número de empréstimos/projetos financiados

Montantes dos empréstimos financiados

Incumprimento (número e montante)

Recursos restituídos e ganhos

Avaliação dos benefícios económicos decorrentes da contribuição do programa

O intermediário financeiro deve reduzir a taxa de juro efetiva global (e a política de garantia, se for caso disso) cobrada aos beneficiários finais no âmbito de cada empréstimo elegível incluído na carteira, refletindo as condições favoráveis de financiamento e a partilha de riscos do empréstimo com partilha de riscos.

A vantagem financeira total da contribuição pública do programa para o instrumento deve ser transferida para os beneficiários finais, sob a forma de uma redução da taxa de juro. O intermediário financeiro deve monitorizar e apresentar relatórios sobre o ESB para os beneficiários finais, tal como referido na secção sobre auxílios estatais. Este princípio deve refletir-se no acordo de financiamento entre a autoridade de gestão ou o fundo de fundos e o intermediário financeiro.

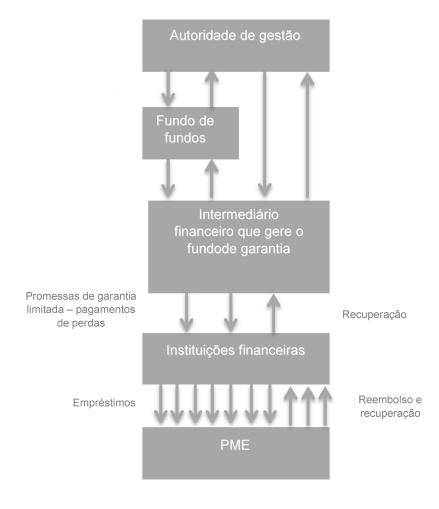
- (¹) Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO L 352 de 24.12.2013, p. 1).
- (2) Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).
- (3) Émpresas com menos de 250 trabalhadores e com um volume de negócios inferior a 50 milhões de EUR ou cujo total de ativos seja inferior a 43 milhões de EUR; também não pertencentes a um grupo que exceda esses limiares. De acordo com a recomendação da Comissão, «entende-se por empresa qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica».
- (4) Os setores económicos que se seguem são, no seu conjunto, designados «setores restringidos»:
 - a) Atividades económicas ilegais: qualquer produção, comércio ou outra atividade que seja ilegal por força das leis ou regulamentações da jurisdição de origem aplicáveis a essa produção, comércio ou atividade.
 - b) Tabaco e bebidas alcoólicas destiladas. Produção e comércio de tabaco e bebidas alcoólicas destiladas e produtos conexos.
 - c) Produção e comércio de armas e munições, financiamento da produção e comércio de armas e munições de qualquer espécie. Esta restrição não se aplica na medida em que tais atividades façam parte de políticas explícitas da União Europeia ou lhes sejam acessórias.
 - d) Casinos. Casinos e empresas equivalentes.
 - e) Restrições no setor das TI. Investigação, desenvolvimento ou aplicações técnicas relacionados com programas ou soluções de dados eletrónicos, que i) visam especificamente: a) apoiar qualquer atividade incluída nos setores restringidos referidos nos pontos a. a d. supra; b) jogos de azar na internet e casinos em linha; ou c) pornografia, ou que ii) se destinam a permitir a) o acesso ilegal a redes de dados eletrónicos; ou b) o descarregamento ilegal de dados eletrónicos.
 - f) Restrições no setor das ciências da vida. Na prestação de apoio ao financiamento da investigação, desenvolvimento ou aplicações técnicas relativas: i) à clonagem humana para fins de investigação ou terapêuticos; ou ii) aos organismos geneticamente modificados («OGM»).

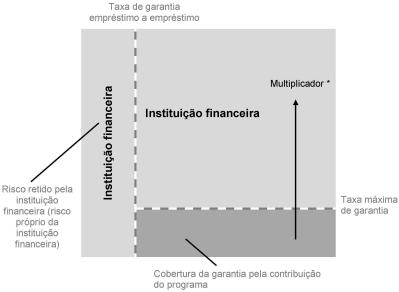
ANEXO III

Garantia máxima de carteira para PME (garantia máxima)

Representação esquemática da garantia máxima

Relação entre as partes interessadas e a cobertura da garantia máxima de carteira





* Multiplicador = (1/taxa de garantia) × (1/taxa máxima de garantia)

Estrutura do instrumento financeiro

A garantia máxima de carteira deve proporcionar uma cobertura dos riscos de crédito, empréstimo a empréstimo, com vista à criação de uma carteira de novos empréstimos para PME até um montante máximo de perda (limite).

A garantia máxima de carteira deve ser disponibilizada pela autoridade de gestão no quadro de uma operação que faz parte dos eixos prioritários definidos no programa cofinanciado pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (Fundos EEI) e definidos no contexto da avaliação *ex ante* prevista no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Objetivo do instrumento

O objetivo do instrumento deve ser:

- 1) Proporcionar um melhor acesso ao financiamento de PME específicas, colmatando lacunas do mercado concretas e bem identificadas.
- 2) O efeito de alavanca dos Fundos EEI para apoiar o financiamento às PME, tal como referido no artigo 37.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

A contribuição do programa dos Fundos EEI por parte da autoridade de gestão assume a forma de um fundo de garantia gerido por um intermediário financeiro. Esta contribuição não deve excluir as garantias disponíveis junto de outros investidores públicos ou privados.

O fundo de garantia gerido pelo intermediário financeiro deve comprometer-se a fornecer fundos a partir do programa dos Fundos EEI às instituições financeiras através da criação de carteiras de novos empréstimos em caso de incumprimento por parte dos beneficiários finais.

No caso da estrutura de fundo de fundos, o fundo de fundos deve transferir a contribuição do programa dos Fundos EEI para o intermediário financeiro.

O instrumento de garantia máxima deve ser aplicado para cobrir uma carteira de novos empréstimos criada por uma ou mais instituições financeiras.

As instituições financeiras que criem carteiras de novos empréstimos devem contar com uma garantia parcial que cubra as perdas até um montante máximo aquando da concessão de empréstimos às PME elegíveis.

A vantagem financeira da garantia deve ser transferida para os beneficiários finais (por exemplo, sob a forma de uma redução da taxa de juro dos empréstimos e/ou de uma redução de garantia, mas sempre com a transferência da vantagem financeira plena da contribuição pública do programa transferida para os beneficiários finais).

Incidência em matéria de auxílios estatais

A garantia máxima de carteira será concebida como um instrumento isento de auxílios estatais, ou seja, conforme com o mercado ao nível do intermediário financeiro que gere o fundo de garantia e das instituições financeiras que criam carteiras de novos empréstimos e um auxílio aos beneficiários finais de acordo com o Regulamento de minimis aplicável.

- a) Ao nível do fundo de fundos, do intermediário financeiro que gere o fundo de garantia, das instituições financeiras que criam carteiras de novos empréstimos, o auxílio é excluído quando:
 - 1) A remuneração (isto é, custos e/ou comissões de gestão) do intermediário financeiro e do fundo de fundos reflete a remuneração aplicável no mercado em situações comparáveis, o que é o caso quando este tiver sido selecionado num processo de seleção aberto, transparente, objetivo e não discriminatório, ou se a remuneração estiver em consonância com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 e não são concedidas quaisquer outras vantagens pelo Estado. Quando o fundo de fundos apenas transfere a contribuição dos Fundos EEI para o intermediário financeiro, desempenha uma missão de interesse público, não exerce qualquer atividade comercial aquando da aplicação da medida e não coinveste com os seus próprios recursos (não sendo, portanto, considerado um beneficiário do auxílio), basta que o fundo de fundos não seja objeto de uma sobrecompensação, e
 - 2) A instituição financeira deve ser selecionada através de um processo de seleção aberto, transparente, não discriminatório e objetivo para criar a carteira de novos empréstimos com os seus recursos próprios e o risco retido pela instituição financeira nunca pode ser inferior a 20 % do montante do empréstimo (empréstimo a empréstimo), e
 - 3) Além disso, a vantagem financeira da contribuição pública do programa para o instrumento deve ser plenamente transferida para os beneficiários finais, sob a forma de uma redução da taxa de juro. Ao selecionar o intermediário financeiro, a autoridade de gestão deve, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, avaliar a política de fixação de preços e a metodologia para a transferência da vantagem financeira para os beneficiários finais.

Sempre que o intermediário financeiro não transferir a totalidade da vantagem financeira para os beneficiários finais, a contribuição pública não utilizada deve ser devolvida à autoridade de gestão.

A garantia deve estar associada a uma operação financeira específica, respeitar a um montante máximo estabelecido e ser limitada no tempo.

b) Ao nível dos beneficiários finais:

Ao nível das PME, o empréstimo garantido deve estar em conformidade com as regras de minimis.

Para cada empréstimo incluído na carteira garantida, o intermediário financeiro deve calcular o ESB utilizando o seguinte método de cálculo:

Cálculo do ESB = montante nominal do empréstimo (EUR) × custo do risco (prática corrente) × taxa de garantia × taxa máxima de garantia × duração média ponderada do empréstimo (anos).

O montante total da ajuda calculado através do ESB não pode ser superior a 200 000 EUR durante um período de três exercícios fiscais, tendo em conta a regra de cumulação para beneficiários finais constante do Regulamento de minimis.

Quando o ESB é calculado através da fórmula acima referida, para efeitos do instrumento de garantia máxima de carteira, o requisito previsto no artigo 4.º do Regulamento *de minimis* (¹) é considerado como cumprido.

Um mecanismo de verificação deve assegurar que o ESB, calculado de acordo com a fórmula acima referida, não é inferior ao ESB calculado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, alínea c), do Regulamento *de minimis*.

A concessão de apoio técnico ou outra subvenção concedida ao beneficiário final deve ser acumulada com o ESB calculado.

No que diz respeito às PME do setor das pescas e da aquicultura, os auxílios devem ser conformes com as regras pertinentes do Regulamento *de minimis* para o setor das pescas.

No que respeita às atividades apoiadas pelo FEADER, aplicam-se as regras gerais.

Política de garantia

a) Transferência da autoridade de gestão para o intermediário financeiro:

Na sequência da assinatura de um acordo de financiamento entre a autoridade de gestão e o fundo de fundos ou o intermediário financeiro, a autoridade de gestão em causa transfere as contribuições do programa para o fundo de fundos ou para o intermediário financeiro, que coloca essas contribuições num fundo de garantia específico. A transferência deve ser efetuada em frações e respeitar os limites máximos previstos no artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

b) Criação de uma carteira de novos empréstimos:

As instituições financeiras devem criar, num determinado período de tempo limitado, carteiras de novos empréstimos às PME. Os novos empréstimos concedidos às PME são, em parte, cobertos pela contribuição do programa, empréstimo a empréstimo, até um determinado montante (limite máximo). Os empréstimos às PME elegíveis são automaticamente incluídos na carteira de empréstimos, de acordo com critérios de inclusão preestabelecidos.

A inclusão dos empréstimos às PME deve ocorrer automaticamente após a receção pelo intermediário financeiro que gere o fundo de garantia de um aviso da inclusão transmitido pelo menos numa base trimestral até ao termo do respetivo período de inclusão.

As instituições financeiras devem aplicar uma política de empréstimos coerente, no que diz respeito à diversificação da carteira, permitindo uma boa gestão da carteira e a diversificação dos riscos, respeitando simultaneamente as normas aplicáveis no setor e mantendo-se alinhadas com os interesses financeiros e os objetivos políticos da autoridade de gestão.

A identificação, seleção, devida diligência, documentação e execução dos empréstimos para os beneficiários finais devem ser efetuadas pelas instituições financeiras em conformidade com os seus procedimentos normais e em conformidade com os princípios estabelecidos no acordo entre o intermediário financeiro e a instituição financeira que cria uma carteira de novos empréstimos.

c) Cobertura de perdas:

A garantia máxima de carteira deve cobrir as perdas incorridas pelas instituições financeiras relativamente a cada empréstimo às PME elegível em incumprimento, em conformidade com a taxa de garantia de uma percentagem máxima de 80 %.

As perdas cobertas pela garantia máxima de carteira, no que respeita à carteira de empréstimos às PME elegíveis, não devem, no total, exceder o montante do limite máximo.

O montante máximo, que é a responsabilidade máxima ao abrigo deste instrumento, é o produto do volume da carteira de empréstimos visado multiplicado pela taxa de garantia e pela taxa máxima de garantia.

A taxa máxima de garantia deve ser determinada enquanto parte da avaliação de riscos *ex ante*, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014.

As perdas cobertas são o capital devido, a saldar e pendente, e juros à taxa normal (mas com exclusão de taxas por pagamentos em atraso e quaisquer outros custos e despesas).

d) Pagamento da garantia:

Após a ocorrência de uma perda relacionada com um incumprimento, o intermediário financeiro que gere o fundo de garantia deve efetuar os pagamentos de garantia à instituição financeira abrangida pela garantia no prazo de, normalmente, 60 dias.

Políticas de fixação de preços e de garantia

O intermediário financeiro deve apresentar uma metodologia que garanta a plena transferência da vantagem financeira contribuição pública do programa para as PME elegíveis. A instituição financeira deve ter uma política de fixação de preços/de garantia em conformidade com a metodologia. A política de fixação de preços/de garantia e a metodologia devem incluir os seguintes elementos:

- 1) O instrumento deve cobrir um máximo de 80 % da exposição ao risco de cada empréstimo a PME elegível (até um limite máximo).
- 2) Toda a vantagem financeira da contribuição pública do programa deve ser transferida para as PME elegíveis, através de uma redução da taxa de juro cobrada e/ou de uma redução do valor da garantia exigida pela instituição financeira.
- O cálculo do ESB, tal como apresentado na secção relativa aos auxílios estatais, deve ser aplicado a cada empréstimo incluído na carteira.
- 4) Não devem ser cobradas taxas de garantia à instituição financeira pelo intermediário financeiro que gere o fundo de garantia.
- 5) A instituição financeira deve reduzir a taxa de juro global e/ou o requisito de garantia no âmbito de cada empréstimo a PME elegível incluído na carteira, de acordo com a política de fixação de preços e a metodologia que garantam a plena transferência da vantagem financeira. O nível desta redução proposta pela instituição financeira deve ser avaliado e confirmado pelo intermediário financeiro na sequência da análise pertinente e da diligência devida, sendo considerado um critério de elegibilidade para os empréstimos a PME a incluir na carteira.
- 6) A autoridade de gestão pode, com base na avaliação *ex ante* que identifica as PME visadas e na avaliação de riscos *ex ante* que determina o risco, decidir exigir o pagamento de comissões de garantia pelos beneficiários finais. Nesse caso, o ESB é calculado através da fórmula apresentada na secção sobre auxílios estatais ou é alinhado com as condições da Comunicação relativa às garantias. As comissões pagas pelos beneficiários finais devem ser reembolsadas ao fundo de garantia como recursos reembolsados na aceção do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- A política de fixação de preços e a metodologia devem permanecer inalteradas ao longo do período de elegibilidade.

Garantia para a instituição financeira: montante e taxa (informações pormenorizadas sobre o produto) A garantia máxima de carteira deve respeitar as condições fixadas no artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014.

A taxa máxima de garantia deve ser determinada na avaliação de riscos *ex ante*, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e com o artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, e, em todos os casos, não deve exceder 25 %. A garantia pode cobrir perdas esperadas e inesperadas.

O multiplicador da garantia financiada pela contribuição do programa é definido como:

Multiplicador = (1/taxa de garantia) × (1/taxa máxima de garantia).

O rácio multiplicador deve basear-se na avaliação de riscos ex ante e ser igual ou superior a 5.

A dimensão da carteira visada parcialmente coberta pela garantia deve basear-se nas conclusões da avaliação *ex ante* que justifica o apoio ao instrumento financeiro [artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013] e ter em conta a abordagem em termos de renovação do instrumento (se aplicável). A composição visada da carteira de empréstimos deve ser definida de forma a garantir uma diversificação dos riscos.

Garantia à instituição financeira (atividades)

A carteira de empréstimos garantida pelo instrumento de garantia deve incluir novos empréstimos concedidos aos beneficiários finais, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes. Os critérios de elegibilidade para inclusão na carteira são determinados em conformidade com o direito da União [por exemplo, Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e disposições específicas do Fundo], o programa, as regras de elegibilidade nacionais, e com o intermediário financeiro, tendo em vista chegar a um grande número de beneficiários finais e atingir um nível suficiente de diversificação da carteira. As instituições financeiras devem dispor de uma estimativa razoável do perfil de risco da carteira (limite de concentração por setor, por exemplo). Estes critérios devem refletir as condições e as práticas de mercado no país ou região em causa.

A instituição financeira deve, previamente, estimar uma taxa de recuperação a utilizar para o cálculo do montante que se prevê recuperar do incumprimento da carteira, o qual tem impacto sobre a avaliação da taxa máxima de garantia.

Responsabilidades da autoridade de gestão

As responsabilidades da autoridade de gestão em relação ao instrumento financeiro devem ser definidas em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014.

Entende-se por incumprimento, no que respeita a um empréstimo ao beneficiário final, o facto de i) a instituição financeira poder provar, em qualquer momento (agindo em conformidade com os seus procedimentos internos e tal como refletido nos seus relatórios financeiros e regulamentares), que um beneficiário final não irá provavelmente cumprir as suas obrigações de pagamento; ou ii) que um beneficiário final não cumpriu qualquer obrigação de pagamento no âmbito de um empréstimo a PME específico e que essa situação se manteve durante pelo menos 90 dias de calendário consecutivos.

Duração

O período de garantia do instrumento financeiro deve ser fixado de forma a garantir que a contribuição do programa, tal como previsto no artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, seja utilizada com garantias de empréstimos desembolsados aos beneficiários finais, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2023.

Recomenda-se que a duração normal para criar a carteira de empréstimos garantidos seja de até quatro anos a contar da data de assinatura do acordo de financiamento (entre a autoridade de gestão ou o fundo de fundos e o intermediário financeiro).

Partilha de riscos ao nível do IF (alinhamento de juros)

O alinhamento de juros entre a autoridade de gestão, o intermediário financeiro e a instituição financeira deve ser alcançado do seguinte modo:

- O risco de crédito próprio retido pela instituição financeira não deve, em caso algum, ser inferior a 20 %, empréstimo a empréstimo.
- A instituição financeira compromete-se a criar uma carteira de novos empréstimos com os seus recursos próprios.
- A vantagem financeira da garantia máxima é plenamente transferida para as PME beneficiárias finais.
- Comissões de desempenho para intermediários financeiros, tal como previsto nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014.

Intermediários financeiros e instituições financeiras elegíveis

Os intermediários financeiros devem ser organismos públicos e privados estabelecidos num Estado-Membro que estejam legalmente autorizados a conceder garantias sobre empréstimos a empresas que operam na jurisdição do programa que contribui para o instrumento financeiro.

As instituições financeiras devem ser organismos públicos e privados estabelecidos num Estado--Membro que estejam legalmente autorizados a conceder empréstimos a empresas que operam na jurisdição do programa que contribui para o instrumento financeiro. Esses organismos são instituições financeiras e, se for caso disso, instituições de microfinanciamento ou qualquer outra instituição autorizada a conceder empréstimos.

Destinatário final (destinatários finais) elegibilidade

Os beneficiários finais devem ser elegíveis ao abrigo da legislação da UE e da legislação nacional, do programa em causa e do acordo de financiamento. Os beneficiários finais devem cumprir os seguintes critérios de elegibilidade à data do documento que comprove a garantia às PME em causa, ou seja, a promessa de garantia:

- a. Ser uma micro, pequena e média empresa [«PME» (incluindo os empresários em nome individual/trabalhadores independentes)], tal como definido na Recomendação 2003/361/CE da Comissão (²).
- b. Não ser uma PME com atividade nos setores definidos no artigo 1.º, alíneas d) a f), do Regulamento de minimis.
- c. Não fazer parte de um ou mais setores restringidos (3).
- d. Não ser uma empresa em dificuldade, tal como definida pela regra em matéria de auxílios estatais.
- e. Não estar em situação de incumprimento no que diz respeito a qualquer um dos outros empréstimos ou locações financeiras concedidos pelo intermediário financeiro ou por outra instituição financeira, na sequência dos controlos efetuados em conformidade com as orientações internas e a política normal de crédito do intermediário financeiro.

Além disso, no momento do investimento e durante o reembolso do empréstimo garantido, os beneficiários finais devem ter uma sede social num Estado-Membro e a atividade económica para a qual o empréstimo garantido foi desembolsado deve desenvolver-se no respetivo Estado-Membro e região e/ou jurisdição do programa dos Fundos EEI.

Características do produto para os beneficiários finais

A instituição financeira deve entregar aos beneficiários finais os empréstimos que contribuam para o objetivo do programa e que sejam garantidos pelo programa no âmbito da garantia máxima de carteira. As condições das garantias e dos empréstimos devem basear-se na avaliação ex ante a que se refere o artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Os empréstimos devem ser utilizados exclusivamente para os seguintes fins permitidos:

- a. Investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos, incluindo a transferência de direitos de propriedade nas empresas, desde que essa transferência se realize entre investidores independentes
- b. Capital de exploração ligado ao desenvolvimento ou expansão de atividades acessórias (e conexas) das atividades referidas na alínea a) supra (cuja natureza acessória será demonstrada, nomeadamente, pelo plano estratégico do beneficiário final e pelo montante do financiamento).

Os critérios de elegibilidade seguintes devem sempre estar satisfeitos pelos empréstimos incluídos na carteira:

- c. Os empréstimos devem ser novos, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes.
- d. A parte garantida do empréstimo subjacente incluído na carteira i) deve ser de até 1 500 000 EUR, com base na avaliação *ex ante* e ii) deve ser concedida em condições que não levem o ESB, relativamente a cada beneficiário final, a exceder 200 000 EUR (ou 100 000 EUR no setor do transporte rodoviário de mercadorias e 30 000 EUR nos setores das pescas e da aquicultura) durante um período de três exercícios financeiros. As PME elegíveis podem potencialmente candidatar-se mais do que uma vez para empréstimos atribuídos no âmbito deste instrumento financeiro, desde que o limite ESB supramencionado seja plenamente respeitado.
- e. Os empréstimos devem proporcionar o financiamento para um ou mais dos fins permitidos em euros e/ou moeda nacional na jurisdição em causa e, se for o caso, em qualquer outra moeda.
- f. Os empréstimos não devem assumir a forma de empréstimos *mezzanine*, de dívida subordinada ou de quase-capital.
- g. Os empréstimos não devem assumir a forma de linhas de crédito renováveis.

PT

- h. Os empréstimos devem dispor de um calendário de reembolso, incluindo a amortização regular e/ou pagamentos únicos (bullet payments).
- i. Os empréstimos não podem financiar atividades puramente financeiras ou de desenvolvimento imobiliário, quando exercidas como atividade de investimento financeiro, e não devem financiar o fornecimento de crédito ao consumo.
- j. Devem ter entre uma duração mínima de 12 meses e uma duração máxima de 120 meses.

Apresentação de relatórios e resultados esperados

Os intermediários financeiros devem, pelo menos numa base trimestral, apresentar à autoridade de gestão ou ao fundo de fundos informações em formato e de âmbito normalizados.

O relatório deve incluir todos os elementos pertinentes para que a autoridade de gestão cumpra as disposições do artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Os Estados-Membros devem igualmente cumprir as suas obrigações de apresentação de relatórios, em conformidade com o Regulamento de minimis.

Os indicadores devem ser alinhados com os objetivos específicos da prioridade em causa do programa dos Fundos EEI que financia o instrumento financeiro e com os resultados esperados da avaliação *ex ante.* Devem ser medidos e comunicados pelo menos trimestralmente no que respeita ao fundo de garantia e, no mínimo, alinhados com as disposições do regulamento. Além dos indicadores comuns dos eixos prioritários do programa dos Fundos EEI (crescimento do emprego, número de PME, etc.), os outros indicadores são:

Número de empréstimos garantidos

Volume de empréstimos garantidos

Número de empréstimos em incumprimento

Volume de empréstimos em incumprimento

Garantias autorizadas/mobilizadas (número, montante)

Recursos não mobilizados e ganhos (por exemplo, juros gerados)

Avaliação dos benefícios económicos decorrentes da contribuição do programa

A vantagem financeira da contribuição pública do programa para o instrumento deve ser plenamente transferida para os beneficiários finais (benefício da garantia).

A vantagem financeira para as PME elegíveis deve ser comprovada através de uma redução da taxa de juro global exigida pela instituição financeira e/ou da redução da garantia nos empréstimos a essas PME.

O intermediário financeiro deve monitorizar e apresentar relatórios sobre o ESB para os beneficiários finais, tal como referido na secção sobre auxílios estatais.

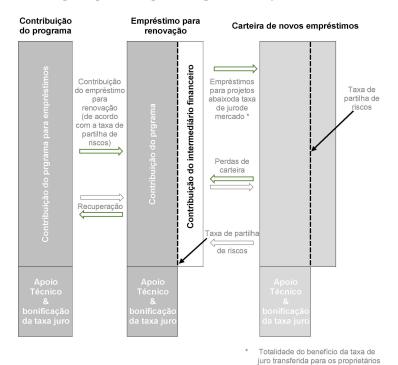
Estes princípios devem refletir-se nos acordos entre a autoridade de gestão ou o fundo de fundos e os intermediários financeiros e entre os intermediários financeiros e as instituições financeiras que criem carteiras de novos empréstimos.

- (¹) Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO L 352 de 24.12.2013, p. 1).
- (2) Empresas com menos de 250 trabalhadores e com um volume de negócios inferior a 50 milhões de EUR ou cujo total de ativos seja inferior a 43 milhões de EUR; também não pertencentes a um grupo que exceda esses limiares. De acordo com a recomendação da Comissão, «entende-se por empresa qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica».
- (3) Os setores económicos que se seguem são, no seu conjunto, designados «setores restringidos»:
 - a. Atividades económicas ilegais: qualquer produção, comércio ou outra atividade que seja ilegal por força das leis ou regulamentações da jurisdição de origem aplicáveis a essa produção, comércio ou atividade.
 - b. Tabaco e bebidas alcoólicas destiladas. Produção e comércio de tabaco e bebidas alcoólicas destiladas e produtos conexos.
 - c. Produção e comércio de armas e munições, financiamento da produção e comércio de armas e munições de qualquer espécie. Esta restrição não se aplica na medida em que tais atividades façam parte de políticas explícitas da União Europeia ou lhes sejam acessórias.
 - d. Casinos. Casinos e empresas equivalentes.
 - e. Restrições no setor das TI. Investigação, desenvolvimento ou aplicações técnicas relacionados com programas ou soluções de dados eletrónicos, que i) visam especificamente: a) apoiar qualquer atividade incluída nos setores restringidos referidos nos pontos a. a d. supra; b) jogos de azar na internet e casinos em linha; ou c) pornografia, ou que ii) se destinam a permitir a) o acesso ilegal a redes de dados eletrónicos; ou b) o descarregamento ilegal de dados eletrónicos.
 - f. Restrições no setor das ciências da vida. Na prestação de apoio ao financiamento da investigação, desenvolvimento ou aplicações técnicas relativas: i) à clonagem humana para fins de investigação ou terapêuticos; ou ii) aos organismos geneticamente modificados («OGM»).

ANEXO IV

Empréstimo no domínio da eficiência energética e das energias renováveis no setor da construção habitacional (empréstimo para a renovação)

Representação esquemática do princípio do empréstimo para renovação



Estrutura do instru- O empréstin

O empréstimo para renovação assume a forma de um fundo de empréstimos a criar por um intermediário financeiro com contribuições do programa e do próprio intermediário financeiro para financiar uma carteira de novos empréstimos, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes.

O empréstimo para renovação deve ser disponibilizado no quadro da operação que faz parte do eixo prioritário definido no programa financiado pelos Fundos EEI e definido no contexto da avaliação *ex ante* prevista no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Objetivo do instrumento

mento financeiro

O objetivo do instrumento é oferecer empréstimos bonificados às pessoas singulares e coletivas ou profissionais independentes proprietários de imóveis (apartamentos, habitação social ou moradias individuais), bem como aos administradores ou outras entidades jurídicas agindo em nome e por conta dos proprietários, a fim de efetuar obras de renovação elegíveis para apoio dos Fundos EEI.

A contribuição do programa dos Fundos EEI proveniente da autoridade de gestão para um intermediário financeiro não deve excluir o financiamento por parte de outros investidores privados ou públicos.

O programa dos Fundos EEI deve proporcionar financiamento ao intermediário financeiro, a fim de criar uma carteira de novos empréstimos e, em paralelo, participar nas perdas/incumprimentos e nas recuperações sobre os empréstimos nesta carteira, empréstimo a empréstimo, e na mesma proporção que a contribuição do programa no instrumento.

No caso da estrutura de fundo de fundos, o fundo de fundos deve transferir a contribuição do programa dos Fundos EEI para o intermediário financeiro.

Para além da contribuição do programa dos Fundos EEI, o fundo de fundos pode fornecer os seus próprios recursos, que são combinados com os recursos do intermediário financeiro. O fundo de fundos deve, neste caso, assumir a parte proporcional da partilha de riscos entre as diferentes contribuições na carteira de empréstimos. As regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais devem ser respeitadas também em relação a esses recursos, se estes forem de natureza pública.

Incidência em matéria de auxílios estatais

O empréstimo para renovação deve ser concebido como um instrumento isento de auxílios estatais, ou seja, a remuneração do intermediário financeiro em conformidade com o mercado, a plena transferência, pelo intermediário financeiro, da vantagem financeira para os beneficiários finais e o financiamento concedido aos beneficiários finais ao abrigo do Regulamento de minimis aplicável.

- a) A ajuda ao nível do intermediário financeiro e do fundo de fundos é excluída quando:
 - 1) O intermediário financeiro e a autoridade de gestão ou o fundo de fundos assumem a qualquer momento as perdas e benefícios na proporção das suas contribuições (pro rata) e se verifica uma participação económica significativa do intermediário financeiro no instrumento de empréstimo com partilha de riscos, e
 - 2) A remuneração (isto é, custos e/ou comissões de gestão) do intermediário financeiro e do fundo de fundos reflete a remuneração aplicável no mercado em situações comparáveis, o que é o caso quando estes tiverem sido selecionados através de um processo de seleção aberto, transparente, não discriminatório e objetivo, ou se a sua remuneração estiver em consonância com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 e não são concedidas quaisquer outras vantagens pelo Estado. Quando o fundo de fundos apenas transfere a contribuição dos Fundos EEI para o intermediário financeiro, desempenha uma missão de interesse público, não exerce qualquer atividade comercial aquando da aplicação da medida e não coinveste com os seus próprios recursos (não sendo, portanto, considerado um beneficiário do auxílio), basta que o fundo de fundos não seja objeto de uma sobrecompensação, e
 - 3) A vantagem financeira da contribuição pública do programa para o instrumento deve ser plenamente transferida para os beneficiários finais, sob a forma de uma redução da taxa de juro. Ao selecionar o intermediário financeiro, a autoridade de gestão deve, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, avaliar a política de fixação de preços e a metodologia para a transferência da vantagem financeira para os beneficiários finais.
 - Sempre que o intermediário financeiro não transferir a totalidade da vantagem financeira para os beneficiários finais, a contribuição pública não desembolsada deve ser devolvida à autoridade de gestão.
- b) Ajuda ao nível de uma entidade que aja em nome dos proprietários (ou seja, pessoas singulares e coletivas, profissionais independentes proprietários de imóveis, administradores, outras entidades jurídicas):
 - A ajuda ao nível de uma entidade que aja em nome dos proprietários é excluída quando:
 - 1) A entidade não beneficia de quaisquer transferências diretas de apoio público e
 - 2) A entidade transfere todas as vantagens financeiras da contribuição pública do programa para os beneficiários finais.
- c) Ao nível dos proprietários sem ou com uma atividade económica (pessoa coletiva ou profissionais independentes, senhorios e proprietários que instalam energias renováveis, fornecerem uma parte da energia produzida à rede):

Os proprietários que sejam pessoas singulares e que não sejam considerados empresas por não exercerem uma atividade económica não são considerados beneficiários de auxílio estatal.

Os proprietários com uma atividade económica são considerados como uma «empresa» e estão sujeitos às regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais. Este é o caso, em especial, se forem senhorios (o arrendamento constitui uma atividade económica) e, no caso da instalação de energias renováveis, se parte das energias renováveis produzida for fornecida à rede (o fornecimento de energia à rede é considerado uma atividade económica).

Ao nível dos proprietários com uma atividade económica, os auxílios devem ser conformes com as regras de minimis.

Para cada empréstimo incluído na carteira relativa a proprietários com uma atividade económica, o intermediário financeiro deve calcular o ESB utilizando o seguinte método de cálculo:

Cálculo do ESB = montante nominal do empréstimo (EUR) × (custo de financiamento (prática corrente) + despesas de risco (prática corrente) — quaisquer taxas cobradas pela autoridade de gestão sobre a contribuição do programa para o intermediário financeiro) × duração média ponderada do empréstimo (anos) × taxa de partilha de riscos

Quando o ESB é calculado através da fórmula acima referida, para efeitos do instrumento de empréstimo para renovação, o requisito previsto no artigo 4.º do Regulamento *de minimis* (¹) é considerado como cumprido. Não existe um requisito mínimo de garantia.

Um mecanismo de verificação deve assegurar que o ESB, calculado de acordo com a fórmula acima referida, não é inferior ao ESB calculado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento *de minimis*.

O montante total da ajuda calculado através do ESB não pode ser superior a 200 000 EUR durante um período de três exercícios fiscais, tendo em conta a regra de cumulação para beneficiários finais constante do Regulamento *de minimis*.

A concessão de apoio técnico ou outra subvenção concedida ao beneficiário final deve ser acumulada com o ESB calculado.

Política de emprés-

a) Desembolso da autoridade de gestão ou do fundo de fundos para o intermediário financeiro:

Na sequência da assinatura de um acordo de financiamento entre a autoridade de gestão e o fundo de fundos ou o intermediário financeiro, a autoridade de gestão em causa transfere as contribuições públicas do programa para o fundo de fundos ou para o intermediário financeiro, que coloca essas contribuições num fundo específico de empréstimos para renovação. A transferência deve ser efetuada em frações e respeitar os limites máximos previstos no artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

O volume de concessão de empréstimos e o leque de taxas de juro visados devem ser confirmados no âmbito da avaliação *ex ante*, em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, devendo ser tidos em conta para determinar a natureza do instrumento (renovável ou não renovável).

O montante máximo de partilha de riscos do instrumento financeiro para os beneficiários finais deve ser de 85 % (ou seja, pelo menos 15 % devem ser provenientes dos fundos próprios do intermediário financeiro).

b) Criação de uma carteira de novos empréstimos:

O intermediário financeiro é obrigado a criar, num período de tempo limitado e predeterminado, uma carteira de novos empréstimos financiados de acordo com a taxa de partilha de riscos acordada no acordo de financiamento (ou seja, financiados pela i) contribuição do programa, ii) pelos fundos próprios do intermediário financeiro).

Os empréstimos elegíveis predefinidos de acordo com critérios de elegibilidade, empréstimo a empréstimo, e ao nível da carteira, devem ser automaticamente incluídos na carteira, através da apresentação de avisos de inclusão, pelo menos, numa base trimestral.

O intermediário financeiro deve aplicar uma política de concessão de empréstimos coerente, em especial no que diz respeito à composição da carteira, permitindo uma boa gestão da carteira de crédito e a diversificação dos riscos, visando simultaneamente a redução das deficiências de mercado identificadas na avaliação *ex ante* [referida no artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013] e mantendo-se alinhado com os interesses financeiros e os objetivos políticos da autoridade de gestão.

A identificação, seleção, devida diligência, documentação e execução dos empréstimos aos beneficiários finais devem ser efetuadas pelo intermediário financeiro em conformidade com os seus procedimentos normais e em conformidade com os princípios estabelecidos no acordo de financiamento em causa.

c) Reutilização dos recursos reembolsados ao instrumento financeiro:

Os recursos que sejam reembolsados ao instrumento financeiro devem ser reutilizados dentro do mesmo instrumento financeiro (renováveis dentro do mesmo instrumento financeiro) ou, após terem sido reembolsados à autoridade de gestão ou ao fundo de fundos, devem ser utilizados em conformidade com o artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Quando renováveis dentro do mesmo instrumento financeiro, os montantes que são atribuíveis ao apoio dos Fundos EEI e que são reembolsados e/ou recuperados pelo intermediário financeiro a partir de empréstimos aos beneficiários finais no prazo aos investimentos devem, por uma questão de princípio, ser disponibilizados para efeitos de nova utilização no âmbito do mesmo instrumento financeiro. Esta abordagem em termos de renovação, tal como referida nos artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, deve ser incluída no acordo de financiamento.

Em alternativa, se a autoridade de gestão ou o fundo de fundos forem diretamente reembolsados, os reembolsos devem ocorrer regularmente refletindo i) os reembolsos em capital (numa base *pro rata* com base na taxa de partilha de riscos), ii) quaisquer montantes recuperados e deduções de perdas (de acordo com a taxa de partilha de riscos) a partir dos empréstimos para renovação e iii) quaisquer pagamentos de juros. Estes recursos devem ser utilizados em conformidade com os artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

d) Recuperação de perdas:

O intermediário financeiro deve tomar medidas de recuperação em relação a cada empréstimo em incumprimento cofinanciado pelo empréstimo para renovação em conformidade com as suas orientações e procedimentos internos.

Os montantes recuperados pelo intermediário financeiro (excluindo eventuais custos de recuperação e de execução) devem ser imputados proporcionalmente à partilha de riscos entre o intermediário financeiro e a autoridade de gestão ou o fundo de fundos.

e) Outros

Os juros e outras receitas gerados pelo apoio dos Fundos EEI ao instrumento financeiro devem ser utilizados em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Política de fixação de preços

No âmbito da sua proposta em matéria de preços, o intermediário financeiro deve apresentar uma política de fixação de preços e uma metodologia que garantam a plena transferência da vantagem financeira da contribuição pública para os beneficiários finais. A política de fixação de preços e a metodologia devem incluir os seguintes elementos:

- A taxa de juro sobre a participação do intermediário financeiro é fixada em função do mercado (ou seja, de acordo com a política do intermediário financeiro).
- 2) A taxa de juro global, a cobrar sobre os empréstimos aos beneficiários finais incluídos na carteira, deve ser reduzida proporcionalmente à dotação prevista pela contribuição pública do programa. Esta redução deve ter em conta as taxas que a autoridade de gestão poderá cobrar sobre a participação do programa.
- O cálculo do ESB, tal como apresentado na secção relativa aos auxílios estatais, deve ser aplicado a cada empréstimo incluído na carteira.
- 4) A política de fixação de preços e a metodologia devem permanecer inalteradas ao longo do período de elegibilidade.

Contribuição do programa para o instrumento financeiro: montante e taxa (informações pormenorizadas sobre o produto)

A atribuição de empréstimos para renovação a intermediários financeiros e a taxa mínima de partilha de riscos devem basear-se nas conclusões da avaliação *ex ante* que justifica o apoio ao instrumento financeiro [artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013] e ter em conta a abordagem em termos de renovação do instrumento (se aplicável).

Contribuição do programa para o instrumento financeiro (atividades)

A carteira de empréstimos financiada pelo instrumento de empréstimo para renovação deve incluir novos empréstimos concedidos aos beneficiários finais, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes. Os critérios de elegibilidade para inclusão na carteira são determinados em conformidade com o direito da União [por exemplo, Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e disposições específicas do Fundo], o programa, as regras de elegibilidade nacionais, e com o intermediário financeiro, tendo em vista chegar a um grande número de beneficiários finais e atingir um nível suficiente de diversificação e homogeneidade da carteira, a fim de permitir uma estimativa razoável do perfil de risco da carteira. Estes critérios devem refletir as condições e as práticas de mercado no país ou região em causa.

O intermediário financeiro deve cooperar com os organismos regionais ou nacionais responsáveis pela prestação de serviços suplementares relacionados com a execução dos projetos de renovação, os quais incluem, nomeadamente: serviços de consultoria; verificação e avaliação da preparação dos projetos, construção, supervisão técnica e documentos do concurso; avaliação da conformidade dos projetos de renovação com a legislação da União e a legislação nacional; prestação de apoio sob a forma de subvenções, bem como registo e verificação dos auxílios estatais.

Responsabilidades da autoridade de gestão

As responsabilidades da autoridade de gestão em relação ao instrumento financeiro devem ser definidas em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014.

Duração

O período de concessão de empréstimos do instrumento financeiro deve ser fixado de forma a garantir que a contribuição do programa, tal como previsto no artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é utilizada para os empréstimos desembolsados aos beneficiários finais, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2023.

PT

Concessão de empréstimos e partilha de riscos ao nível dos intermediários financeiros (alinhamento de juros)

O alinhamento de juros entre a autoridade de gestão e o intermediário financeiro deve ser alcançado do seguinte modo:

- Comissões de desempenho, tal como previsto nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014.
- O intermediário financeiro deve contribuir, nas condições locais do mercado, para o financiamento de, pelo menos, 15 % do compromisso de financiamento total para a concessão de empréstimos aos beneficiários finais (permitindo determinar a taxa de partilha de riscos).
- As perdas e recuperações devem ter um impacto proporcional no intermediário financeiro e na autoridade de gestão, no âmbito das respetivas responsabilidades.

Intermediários financeiros elegíveis

Organismos públicos e privados, estabelecidos num Estado-Membro, que devem estar legalmente autorizados a conceder empréstimos para renovação a pessoas que possuam imóveis na jurisdição do programa que contribui para o instrumento financeiro. Esses organismos são instituições financeiras e, se for caso disso, instituições de microfinanciamento ou qualquer outra instituição autorizada a conceder empréstimos.

Elegibilidade do beneficiário final

Os beneficiários finais devem ser elegíveis ao abrigo da legislação da UE e da legislação nacional, do programa em causa e do acordo de financiamento.

Os beneficiários finais devem ser pessoas singulares ou coletivas ou profissionais independentes (atividade económica), bem como administradores ou outras entidades jurídicas agindo em nome e por conta dos proprietários, que possuam imóveis (apartamentos ou moradias individuais) que implementem medidas no domínio da eficiência energética ou das energias renováveis elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e de programas de apoio.

Tendo em conta as regras de elegibilidade ao abrigo do programa e em conformidade com as regras nacionais e da União, podem ser elegíveis os seguintes tipos de obras:

- Apoio técnico para a preparação da parte do projeto relativa às medidas em matéria de eficiência energética ou de energias renováveis.
- Custos de execução da parte do projeto relativa às medidas em matéria de eficiência energética ou de energias renováveis.
- Grandes reparações ou substituição de sistemas de aquecimento e de água quente.
- Substituição ou renovação de subestações de aquecimento ou de salas de caldeiras (caldeiras individuais), bem como sistemas de preparação de água quente.
- Instalação de válvulas de balanceamento para unidades.
- Melhoria do isolamento térmico de canalizações.
- Substituição de canalizações e de aparelhos de aquecimento.
- Instalação de sistemas de medição do aquecimento individual e de torneiras termostáticas em apartamentos.
- Substituição ou renovação de canalizações e instalações de sistemas de água quente.
- Substituição ou renovação de sistemas de ventilação.
- Substituição de janelas e portas de entrada.
- Isolamento de telhados, incluindo a construção de telhados de duas águas (excluindo a construção de instalações no sótão).
- Isolamento de paredes de fachadas.
- Isolamento de tetos de caves.
- Instalação de sistemas com fontes de energia alternativas (solar, eólica, etc.).
- Grandes reparações ou substituição de elevadores por outros mais eficientes do ponto de vista energético.
- Substituição ou reparação dos sistemas de engenharia de utilização comum do edifício (sistema de esgotos, instalações elétricas, instalações de prevenção de incêndios, canalizações de água potável e sistema de ventilação das instalações).

No que diz respeito aos beneficiários finais, os critérios de elegibilidade que se seguem são aplicáveis a empréstimos concedidos a beneficiários finais/proprietários com uma atividade económica no quadro de uma entidade jurídica (por exemplo, profissionais independentes). Os critérios de elegibilidade devem estar satisfeitos à data da assinatura do empréstimo:

- a. Ser uma micro, pequena e média empresa [«PME» (incluindo os empresários em nome individual/trabalhadores independentes)], tal como definido na Recomendação 2003/361/CE da Comissão.
- Não ser uma PME com atividade nos setores definidos no artigo 1.º, alíneas a) f), do Regulamento de minimis.
- c. Não fazer parte de um ou mais setores restringidos (2).
- d. Não ser uma empresa em dificuldade, tal como definida pelas regras em matéria de auxílios estatais.
- e. Não estar em situação de incumprimento no que diz respeito a qualquer um dos outros empréstimos ou locações financeiras concedidos pelo intermediário financeiro ou por outra instituição financeira, na sequência dos controlos efetuados em conformidade com as orientações internas e a política normal de crédito do intermediário financeiro.

Além disso, no momento do investimento e durante o reembolso do empréstimo, os beneficiários finais devem ter uma sede social num Estado-Membro e a atividade económica para a qual o empréstimo foi desembolsado deve desenvolver-se no respetivo Estado-Membro e região e/ou jurisdição do programa dos Fundos EEI.

Características do produto para os beneficiários finais

O intermediário financeiro deve conceder aos beneficiários finais novos empréstimos que contribuam para o objetivo do programa e que sejam cofinanciados pelo programa no âmbito do empréstimo para renovação, com exclusão do refinanciamento de empréstimos existentes. As respetivas condições devem basear-se na avaliação *ex ante* a que se refere o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

O empréstimo para renovação deve ter uma duração máxima de 20 anos.

O montante máximo de cada empréstimo para renovação deve ser fixado em relação com as conclusões da avaliação *ex ante* que justifica a contribuição do programa para o instrumento financeiro e deve ser fixado no acordo de financiamento entre a autoridade de gestão, o fundo de fundos e o intermediário financeiro. O montante máximo de cada empréstimo por moradia individual não deve exceder 75 000 EUR. Os empréstimos concedidos ao administrador de um edifício são a soma das habitações individuais do edifício.

O instrumento financeiro pode exigir dos beneficiários finais ou dos administradores da propriedade comum que ajam em nome dos beneficiários finais uma contribuição proveniente de «fundos próprios».

O empréstimo para renovação deve estar sujeito a <u>uma taxa de juro anual fixa</u> e incluir a amortização normal. A taxa de juro sobre a participação do intermediário financeiro é fixada em função do mercado. A taxa de juro aplicável ao empréstimo elegível pertinente incluído na carteira deve ser reduzida proporcionalmente à contribuição pública do programa a favor dos beneficiários finais.

Uma bonificação da taxa de juro, de acordo com o artigo 37.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n. º 1303/2013, pode ser concedida aos agregados familiares de baixos rendimentos ou agregados familiares vulneráveis (³). O montante máximo da bonificação da taxa de juro deve corresponder à taxa de juro a pagar pelos agregados familiares de baixos rendimentos ou agregados familiares vulneráveis sobre o contributo do intermediário financeiro em cada empréstimo.

Certos custos de apoio técnico podem ser incluídos no instrumento financeiro no âmbito do artigo 37.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Deve ser prestado apoio destinado apenas à preparação de projetos (estudos preparatórios e assistência na preparação do investimento, até à decisão de investimento). Estas despesas de apoio técnico só devem ser elegíveis no caso de um empréstimo para renovação ser assinado entre o intermediário financeiro e os beneficiários finais, independentemente da entidade que presta esses serviços (p. ex., independentemente de ser ou não o intermediário financeiro a fornecer esses serviços ou de estes serem obtidos junto de outra entidade).

Apresentação de relatórios e resultados esperados

Os intermediários financeiros devem, pelo menos numa base trimestral, apresentar à autoridade de gestão ou ao fundo de fundos informações em formato e de âmbito normalizados.

O relatório deve incluir todos os elementos pertinentes para que a autoridade de gestão cumpra o disposto no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

PT

Os Estados-Membros devem igualmente cumprir as suas obrigações de apresentação de relatórios, em conformidade com o Regulamento *de minimis*.

Os indicadores devem ser alinhados com os objetivos específicos da prioridade em causa do programa dos Fundos EEI que financia o instrumento financeiro e com os resultados esperados da avaliação *ex ante*. Devem ser medidos e comunicados, pelo menos, trimestralmente no que respeita ao empréstimo para renovação e, no mínimo, alinhados com as disposições do regulamento. Para além dos indicadores comuns do eixo prioritário do programa dos Fundos EEI (número de habitações com melhoria de classificação de consumo energético, redução anual estimada dos gases com efeito de estufa, etc.), os outros indicadores são:

Número e volume de empréstimos

Habitações familiares renovadas (metros quadrados)

Apartamentos renovados em edifícios (metros quadrados)

Incumprimento (número e montante)

Recursos restituídos e ganhos

Número e montante do apoio técnico

Número e montante das bonificações de juros.

Avaliação dos benefícios económicos decorrentes da contribuição do programa

O intermediário financeiro deve reduzir a taxa de juro efetiva global (e a política de garantia, se for caso disso) cobrada aos beneficiários finais no âmbito de cada empréstimo elegível incluído na carteira, refletindo as condições favoráveis de financiamento e a partilha de riscos do empréstimo para renovação.

A vantagem financeira total da contribuição pública do programa para o instrumento deve ser transferida para os beneficiários finais, sob a forma de uma redução da taxa de juro. O intermediário financeiro deve monitorizar e apresentar relatórios sobre o ESB para os beneficiários finais, tal como referido na secção sobre auxílios estatais. Este princípio deve refletir-se no acordo de financiamento entre a autoridade de gestão ou o fundo de fundos e o intermediário financeiro.

- (¹) Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO L 352 de 24.12.2013, p. 1).
- (2) Os setores económicos que se seguem são, no seu conjunto, designados «setores restringidos».
 - a. Atividades económicas ilegais: qualquer produção, comércio ou outra atividade que seja ilegal por força das leis ou regulamentações da jurisdição de origem aplicáveis a essa produção, comércio ou atividade.
 - b. Tabaco e bebidas alcoólicas destiladas. Produção e comércio de tabaco e bebidas alcoólicas destiladas e produtos conexos.
 - c. Produção e comércio de armas e munições, financiamento da produção e comércio de armas e munições de qualquer espécie. Esta restrição não se aplica na medida em que tais atividades façam parte de políticas explícitas da União Europeia ou lhes sejam acessórias.
 - d. Casinos. Casinos e empresas equivalentes.
 - e. Restrições no setor das TI. Investigação, desenvolvimento ou aplicações técnicas relacionados com programas ou soluções de dados eletrónicos, que i) visam especificamente: a) apoiar qualquer atividade incluída nos setores restringidos referidos nos pontos a. a d. supra; b) jogos de azar na internet e casinos em linha; ou c) pornografia, ou que ii) se destinam a permitir a) o acesso ilegal a redes de dados eletrónicos; ou b) o descarregamento ilegal de dados eletrónicos.
 - f. Restrições no setor das ciências da vida. Na prestação de apoio ao financiamento da investigação, desenvolvimento ou aplicações técnicas relativas: i) à clonagem humana para fins de investigação ou terapêuticos; ou ii) aos organismos geneticamente modificados («OGM»).
- (3) Tal como definidos na Decisão 2012/21/UE da Comissão, de 20 de dezembro de 2011, como cidadãos desfavorecidos ou grupos socialmente menos favorecidos, que, devido a condicionalismos de solvência, não estejam em condições de obter uma habitação nas condições de mercado.